

Deficientes: sua tutela jurídica

MOACYR DE OLIVEIRA

Professor Titular da Universidade
Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1. **Da deficiência pessoal**
 - A) **Conceito e caracterização legais**
 - B) **Outras concepções**
2. **Da tutela jurídica**
 - A) **Fundamentos legais**
 - B) **Objetivos**

1. **Da deficiência pessoal**

A) **Conceito e caracterização legais**

Tecnicamente o legislador visa, em sua tutela, ao indivíduo com incapacidade parcial, o semiválido para o trabalho e para a atividade rotineira, ou que apresenta diferenças pessoais de ordem mental nas primeiras fases do seu desenvolvimento. Assim classificado, o grupo dos deficientes destaca-se em categoria à parte, refeito o antigo conceito de invalidez.

Nessa estrita acepção entram os paraplégicos (paralíticos dos membros inferiores) e outras vítimas de paralisia parcial; os cegos, surdos,

mudos, mutilados; os excepcionais negativos (crianças e adolescentes com problemas de comportamento, dado o índice de inteligência inferior à média normal). Excluem-se, por outro lado, os que sofrem absoluta incapacidade física, os adultos retardados, os dementes. Para eles outro é o sentido, o fim das normas, bem como das medidas protetoras estatais. Concede-se-lhes gratuitamente, quando pobres e desempregados, assistência médica, hospitalar e internamento em nosocômio mantido pelos poderes públicos. Aos que, pela relação de emprego, estão vinculados à Previdência, cabe o gozo dos benefícios da lei, dentre os quais reponta o direito à aposentadoria por invalidez. De resto, o amparo social completa-se por atos de liberalidade dos governos, em forma de auxílios e pensões nominais.

Estende-se a lista das exclusões aos menores normais, incapazes apenas juridicamente, para os atos da vida civil; e aos idosos inativos — as duas faixas etárias para as quais há também sistema de proteção oficial; aos excepcionais positivos ou superdotados que, pela alta aferição do Q. I., requerem método de aprendizagem próprio; aos marginais, delinquentes, viciados — todos estes sujeitos a medidas policiais e judiciais preventivas e repressivas, quando falham no momento adequado os serviços de assistência social.

Pouco analisada em direito a questão da tutela aos deficientes, os vocabulários técnicos de mais freqüente uso, para ligeiras consultas, mostram-se omissos. Das enciclopédias nacionais, a editada pela Saraiva é das raras a dedicar ao assunto maior tratamento, em artigo assinado por NAIR LEMOS GONÇALVES (1).

Dos comentaristas da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que alterou a redação do art. 175, § 4º, da Carta de 1967, poucos intentam precisar o conceito de excepcionais. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (2):

“Aqueles que por motivos físicos ou mentais se encontram em situação de inferioridade em relação aos chamados normais.”

PONTES DE MIRANDA (3):

“Pessoas que, por faltas ou defeitos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por exemplo, em meio perigoso) precisam de assistência.”

(1) GONÇALVES, Nair Lemos, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, ed. Saraiva S.A., SP, v. 34.

(2) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. Saraiva, SP, 1975, v. 3, pág. 78.

(3) MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 67, com Em. Constitucional de 69*, 2.ª ed., Rev. Tribs., SP, 1972, t. VI, pág. 333.

Sob este novo ângulo — o da influência do ambiente sobre o indivíduo — o mestre por último citado expande a idéia de deficiência aos desajustados sociais e emocionais, em que poderiam ser compreendidos os delinquentes. NAIR GONÇALVES alvitra que talvez o constitucionalista objetivasse as pessoas com os denominados “desvios de conduta”, dentro, porém, de um quadro restrito aos infradotados.

O termo excepcional, para alguns educadores, como HELENA ANTIPOFF, estende-se aos mentalmente deficientes, a todas as pessoas fisicamente prejudicadas, aos emocionalmente desajustados, aos superdotados, e a quantos requerem consideração especial no lar, na escola e na sociedade. Incluindo muitos grupos diversos de crianças e graus de incapacidade, não deve ter uso indiscriminado, a ponto de confundir os bem dotados com os deficientes, também conhecidos como diferentes ou atípicos. Vitoriosa, nesse sentido, a tese defendida nas conferências das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais.

A “família-problema” é noção relativamente recente, no setor público assistencial. Por volta da década de 1940, na Inglaterra, quando se desenvolvia a política de controle das “enfermidades sociais”, atribuíam-se o fenômeno da desorganização familiar à existência, no seio da família, de tipos de pessoas deficientes ou inválidas.

Nos meios educacionais há uma corrente doutrinária que avalia a superioridade intelectual em bases também sociais, de criatividade e de pensamento produtivo. Tem seus opositores. LLOYD DUNN⁽⁴⁾ nega o efeito do meio cultural e familiar neste sentido, parecendo-lhe falsa a tese de que os superdotados sejam produtos de lares cujo nível econômico e social sobreleve a média.

Diante dos termos amplos em que a Constituição brasileira, no art. 175, § 4º, especifica a educação dos excepcionais, descabem limitações ao conceito, como o entendeu fazer ROSAH RUSSOMANO⁽⁵⁾: Crê que o problema preocupante está na educação dos “excepcionais negativos que, devidamente conduzidos, dentro embora de contingências e precariedades, se poderão integrar no grupo a que pertencem, em vez de permanecerem como seres à parte, votados à inutilidade e à desventura”.

A negatividade do padrão intelectual fora do comum está, manifesta, pelo objetivo do legislador, no texto do Projeto do Código Civil (nº 634/75). O art. 4º, inciso III, dá como incapazes relativamente a certos atos jurí-

(4) DUNN, Lloyd M. *Crianças Excepcionais — Seus Problemas, Sua Educação*, ed. Ao Livro Técnico S.A., RJ, 1971, v. 1, pág. 148.

(5) RUSSOMANO, Rosah. *Anatomia da Constituição*, ed. Rev. Tribs., SP, 1970, pág. 325.

dicos ou à maneira de os exercer, "os excepcionais sem desenvolvimento mental completo".

Recentemente a Instrução Normativa da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social (SAS nº 1/81) formulou este conceito:

"Considera-se excepcional, para fins da assistência estabelecida neste ato, a pessoa portadora de deficiência física ou psíquica, congênita ou de aquisição, precoce, persistente, não evolutiva, que apresente um conjunto de alterações provocadas pela incapacidade, gerando desvio dos padrões médios, que dificultem o seu pleno ajustamento ao meio comunitário."

O cuidado das expressões e definições no trato das pessoas deficientes atende, em parte, aos princípios da ética profissional. Evita-se a linguagem contundente dos tempos em que faltava consciência científica do problema. Na prática, a atual colocação preenche a necessidade de se caracterizarem os tipos a serem objeto da legislação específica e da respectiva tutela. Particularmente aos excepcionais, a terminologia mais abrangente, para efeito pedagógico, denota a mudança de atitudes sociais e o progresso no campo da educação especializada (cf. WILLIAM CRUICKSHANK e ORVILLE JOHNSON)⁽⁶⁾.

No conteúdo do conceito legal de deficiente figuram elementos de natureza moral (valorização da pessoa humana); social (sua integração ou reintegração no meio, por interesse da coletividade) e econômico (reabilitação para um desempenho produtivo).

B) Outras concepções

Na percepção amoral primitiva, o deficiente, por sua disformidade ou inutilidade para os fins imediatos da tribo ou da nação, devia ser exterminado. Inclusive pelos sinais da decrepitude. Tal desvirtuamento dos verdadeiros valores impedia a noção jurídica do homicídio, infanticídio e parricídio.

SUMNER MAINE⁽⁷⁾ faz ligeira alusão ao período em que grupos, aossados pelo inimigo ou pela carestia de alimentos, davam morte sistemática aos seus membros de idade avançada, inservíveis para o combate e trabalho. O fato é assinalado por HERBERT SPENCER⁽⁸⁾ que o atribui

(6) JOHNSON, G. Orville e Cruickshank. *A Educação da Criança e do Jovem Excepcional*, trad. ed. Globo, PA, 1974, v. 1, pág. 10.

(7) MAINE, H. Sumner. *El Antiguo Derecho*, ed. Madrid, pág. 26.

tanto às hordas selvagens quanto aos povos da Europa primitiva. Transcreve GRIMM: Os **wendes** matavam os pais e outros membros idosos da família e todos os que se tornassem inaptos para a guerra e o labor; coziam e comiam-nos, ou os enterravam vivos. Os **hérules** eliminavam igualmente seus velhos e doentes. Na Germânia setentrional conservaram-se traços desses costumes até a épocas relativamente pouco afastadas de nós.

Provas em contrário, de preito à idade avançada, constata-se em alguns povos e civilizações antigas. Entre os indígenas brasileiros sabe-se que os anciãos eram sempre ouvidos em assuntos domésticos e de guerra.

Das civilizações clássicas, a Grécia foi das que deixou mais fortes impressões de crueldade, ao tempo de Licurgo. Para o guerreiro povo espartano, as crianças pertenciam ao Estado. Examinava-as ao nascer, o Conselho de anciãos da cidade, para decidir-lhes a sorte. Se as julgasse fracas ou disformes, seriam atiradas do cume das escarpas do Taígeto, com cerca de dois mil e quatrocentos metros de altitude. IDEL DECKER (9) e outros de nossos historiadores, em obra didática, relatam o episódio.

No primeiro código romano, a Lei das XII Tábuas (10), na parte que versa sobre o pátrio poder, aparece a influência do costume grego, de levar-se ao pai o filho recém-nascido para que, tomando-o ou não nos braços, lhe sentenciasse a vida ou a morte. Lê-se na Tábua IV:

“I — Que o filho nascido monstruoso seja morto imediatamente;

II — Que o pai tenha sobre o filho o direito de vida e de morte.”

PLATÃO, em sua República utópica, ordena as relações sexuais entre homens e mulheres vigorosos, e de modo raro entre os mediócras. As crianças defeituosas deveriam ser “expostas”.

Outra concepção — esta, científica — é a de que se devem atacar as causas e não os efeitos do fenômeno, e pelo emprego de processos seletivos buscar o aprimoramento das raças. Devem-se a FRANCISCO GALTON, em 1833, os primeiros estudos sobre eugenia, que se propõe com seus métodos obter tipos de criaturas válidas, sadias e belas. DARWIN, fundamentando na Biologia a teoria transformista, propugnava em 1926, em uma de suas obras, pela necessidade de reforma eugênica.

Na primeira fase da Criminologia, juristas apreensivos com os males sociais provocados pelo alcoolismo e a epilepsia, cogitaram da aplicação

(8) SPENCER, Herbert. *A Justiça*, trad. ed. Liv. F. Alves, RJ, pág. 75.

(9) BECKER, Idel. *Pequena História da Civilização Ocidental*, 7.ª ed., Cia. Ed. Nacional, RJ, 1975, pág. 118

(10) MAIRA, Sílvio A. B. *A Lei das XII Tábuas*, 2.ª ed. Cia. Ed. Nacional, RJ, 1961, pág. 170.

da profilaxia, em substituição às penas. ASCHAFFENBURG ⁽¹¹⁾ menciona a teoria de FERRI, com este comentário:

“Bom seria que se pudesse reprimir a procriação de crianças inferiores, física e mentalmente, condenadas à depravação moral.”

O ideal de uma raça superior vem exercendo o seu poder ilusório através dos tempos. A célebre frase de JUVENAL, “mens sana in corpore sano”, pela qual o filósofo exalta a saúde do corpo, condição indispensável à do espírito, valeria como expressivo lema do mundo desportivo. Tem inspirado programas educacionais louváveis.

VOLTAIRE diria à sua pátria:

“O corpo de um atleta e a alma de um sábio, eis o que é preciso para ser feliz.”

ROUSSEAU:

“Um corpo débil debilita o espírito.”

O antigo mundo grego usufruiu uma fase notabilizada pelo culto da beleza estética, e que se consagrou na educação helênica, na fama dos jogos olímpicos, na glória da maratona e na riqueza de sua estatuária de tipos apolíneos.

Em 1920, FERNANDO DE AZEVEDO ⁽¹²⁾ enaltecia aos olhos de sua geração as virtudes do atletismo, para fortalecimento da raça brasileira. É tal o empolgação pelo tema, que a certa altura do livro transcreve estas linhas de RICHET, na apologia da força:

“A seleção é a consequência forçada da luta que se trava entre os seres; viver é um combate perpétuo e na luta os fortes são e sempre serão os vencedores. A natureza implacável não se preocupa com os inválidos e condena os impotentes. O indivíduo não é nada; a espécie é tudo.”

Nossa legislação, aliás, não só obriga à prática dos desportos, nos estabelecimentos do ensino, mas aprova certas medidas eugênicas: o Dec.-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, prescreve a necessidade de exame pré-nupcial, para controle da consangüinidade, no casamento de colaterais do terceiro grau; o Código Penal, no art. 128, II, autoriza o aborto eugênico, no caso de gravidez resultante de estupro; e no art. 131 considera crime praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.

Deturpada em seus fins, a eugenia chegou a justificar a política racista. Em princípio do século, a esterilização de enfermos e anormais fez-se obrigatória em alguns Estados norte-americanos. Mais recentemente,

(11) ASCHAFFENBURG, G. *Crime e Repressão*, trad. ed. Lisboa, 1904, pág. 213.

(12) AZEVEDO, Fernando. *Antinóia*, ed. Weiszflog Irm., SP, 1920, pg. 25.

em 1934, na Alemanha, Hitler determinou o mesmo processo, pretendendo eliminar os judeus.

Noutro nível científico, a eugenia continua a suscitar importantes pesquisas, não mais, é certo, no sonho da "raça pura", porém colimando o aperfeiçoamento genético da espécie humana, a par do processo de evolução psicossocial. As novas técnicas, de que nos dá notícia HUXLEY (13) "incluem métodos efetivos de controle da natalidade, o desenvolvimento bem sucedido de enxertos de óvulos fertilizados em novas mães, inseminação artificial e conservação da função em gametas congelados". O pensador humanista entende a eugenia sob dois aspectos: o negativo, destinado a impedir a difusão e aumento de genes ou combinações de genes humanos defeituosos ou indesejáveis; e o positivo, pelo qual se garante a reprodução e sobretudo o aumento dos genes favoráveis ou desejáveis.

2. Da tutela jurídica

A) Fundamentos legais

A política legislativa de proteção às pessoas deficientes tem como fontes originárias as Declarações de Direitos do Homem. Uma das últimas, dirigida ao mundo contemporâneo, é a da ONU, votada em 10 de dezembro de 1948, com a ratificação do Brasil.

O objeto das Declarações apresenta a característica notada por MAURICE CRANSTON (14), de recair num direito moral e universal. Seus preceitos defendem o papel do indivíduo em sua qualidade de ser humano, de "pessoa, um todo dono de si próprio e de seus atos" e que por isso mesmo deve ser o fim último do Estado. PINTO FERREIRA (15), intérprete da evolução do constitucionalismo brasileiro, capta, naquele manancial normativo de ordem superestatal, o "direito comum da humanidade", usando a expressão de MANDELSTAM.

De modo específico, o mesmo organismo internacional, através de Resolução da Assembléia Geral de 9 de dezembro de 1975, aprovou a Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente. São os mesmos direitos civis e políticos que assistem aos demais seres humanos, com as peculiaridades de um tratamento mais delicado no que afeta a sensibilidade e carências dos destinatários das normas.

Honrando os compromissos assumidos junto ao concerto das nações, o Brasil vem incorporando à sua legislação os direitos fundamentais do indivíduo, havendo mesmo, para que se tornem realidade, criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964). Pela Emenda Constitucional nº 1, com vigência desde 30

(13) HUXLEY, Julian. *Ensaio de um Humanista*, ed. Editorial Labor do Brasil S.A. RJ, 1977, págs. 299 e 304.

(14) CRANSTON, Maurice, trad. ed. Difel, RJ, 1978, pág. 37.

(15) FERREIRA, Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, 5.ª ed. Rev. Tribs., SP, 71, v. 1, pág. 33.

de outubro de 1969, inscreveu no art. 175, § 4º, do estatuto magno de 67, dispositivo sobre a educação de excepcionais. Outra Emenda, a de nº 12, de 17 de outubro de 1978, assegura aos deficientes em geral a melhoria de sua condição social e econômica, mediante a seguinte programática:

- I — educação especial e gratuita;
- II — assistência, reabilitação e inserção na vida econômica e social do país;
- III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho, ao serviço público e salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Com o escopo de planejar e coordenar, a nível nacional, os objetivos do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, instituído por força da Resolução nº 31/123, da Assembléia Geral das Nações Unidas, constituiu na forma do Decreto nº 84.919, de 16 de julho de 1980, Comissão de grande representatividade, composta de representantes de Ministérios, Secretarias e entidades não governamentais. Para consecução de seus múltiplos objetivos, a tutela jurídica reclama o concurso de diversas áreas da administração pública: da Educação e Cultura; da Previdência; da Saúde; do Trabalho; das Relações Exteriores; do Planejamento; da Comunicação Social. E não dispensa a iniciativa privada que opera no ensino especial e na prevenção de acidente no trabalho, no trânsito e no lar.

Estados e Municípios organizam, a seu turno, comissões próprias e põem-nas a funcionar, a níveis locais, encetando medidas nos campos do Poder Executivo e do Legislativo. No Congresso Nacional tramitam importantes projetos sobre a matéria, distinguindo-se os de autoria dos Deputados: Nelson Carneiro, Thales Ramalho, Simão Sessim, Pacheco Chaves, Antônio Zacharias, Carlos Santos, Francisco Rossi, Benedito Marcílio e João Menezes.

Antecedentes da legislação, que agora começa a avolumar-se no País, encontram-se na fase inicial da socialização do direito brasileiro, pela década de 30, que levaria em poucos anos à criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, e tantos empreendimentos de amparo social e assistencial. Em 1938, o Dec. nº 2.774 regulava o funcionamento do Asilo dos Inválidos da Pátria; em 1942, tínhamos a Legião Brasileira de Assistência; em 1943, o regimento do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos (Decreto-Lei nº 6.974) e nesse mesmo ano eram dadas as bases da organização do serviço social e formas de cooperação financeira da União com as entidades privadas que operavam no setor (Decretos-Leis nºs 5.697, de 22-7-43; 525, de 1º-7-38; 5.698, de 22-7-43). O último dos textos legais arrolava, entre as instituições subvencionáveis, as de assistência a toda sorte de necessitados e desvalidos; à velhice e invalidez; educação a anormais (art. 4º).

De 1950 em diante progride o trabalho legislativo, conjugado à ação administrativa, sob crescente influência das Cartas de Declaração dos Direitos do Homem, dos quais se desprendem, como dos principais segmentos, os Direitos dos Deficientes. Compilamos alguns dispositivos legais:

ENSINO — Dec. nº 38.724, de 30-1-56 — Reestrutura a orientação técnico-pedagógica do Instituto Benjamim Constant; Dec. nº 44.236, de 1º-8-58 — Institui a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais; Dec. nº 48.961, de 22-9-60 — Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficientes Mentais; Lei nº 4.024, de 20-12-61 (diretrizes e bases da educação nacional), art. 88 — educação dos excepcionais; Dec. nº 62.455, de 22-3-68 (MOBRAL), art. 52, parágrafo único — recursos à FUNASE, para educação dos excepcionais; Lei nº 5.692, de 11-8-71 (diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus), art. 9º — tratamento especial escolar de alunos com deficiências físicas ou mentais, e dos superdotados; Dec. nº 72.425, de 3-7-73 — cria o Centro Nacional de Educação Especial para expansão e melhoria do atendimento aos excepcionais; Dec. nº 85.902, de 13-4-81 — Autoriza funcionamento de habilitação em Educação de Deficientes Mentais, no curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia de Jauá, em São Paulo (símile de outros estatutos legais, na estrutura do ensino universitário). SAÚDE. Código Nacional (Dec. nº 49.974-A, de 21-1-61 — Determina a adoção de estabelecimentos especializados e seções apropriadas para o fim de assistência médica e educacional aos menores excepcionais (art. 92); orientação básica para assistência médico-social a cegos, surdos-mudos, paralíticos, mutilados (art. 97); amparo à velhice (art. 98). Lei nº 5.479, de 10-8-68 — Dispõe sobre retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver (morcego de córneas, restauradoras da visão dos cegos). PREVIDÊNCIA SOCIAL. Lei nº 6.179, de 11-12-74 — Institui amparo previdenciário para maiores de 70 anos e para inválidos. Portaria nº 1, de 30-6-75, MPAS — medidas de assistência ao excepcional. TRIBUTOS (importação). Resoluções n.º 139, de 26-9-80, e 33, de 6-12-79, da CPA — redução da alíquota *ad valorem*, do imposto incidente sobre córneas para cirurgia de transplante; Lei nº 4.613, de 2-4-65, regulamentada pelo Dec. nº 58.932, de 29-7-66, que sofreu alteração pelo Dec. nº 63.066, de 31-7-68 — isenção do imposto de importação e de consumo, e de taxas de despacho aduaneiro, para veículos especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos. TRIBUTOS (IPI). Dec. nº 83.263, de 9-3-79, art. 25, XXXI a XXXV — isenções do imposto de produtos industrializados: aparelhos de ortopedia e de prótese; aparelhos especiais de procedência estrangeira, sem similar nacional, para adaptação em veículos de paraplégicos e outros portadores de defeito físico (Dec.-Lei nº 491/69); aparelhos eletrônicos tipo “pacemaker”, de comando cardíaco (Dec.-Lei nº 1.622/78); aparelhos eletrônicos tipo “neurostimulator”, implantáveis no corpo humano, para estimulação do cerebelo e sistema nervoso (Dec.-Lei nº 1.389/75); eletrodos para marca-passo cardíaco (Dec.-Lei nº 1.482/76). TRANSITO. Dec. nº 62.127, de 16-1-68 (Código Nacional), art. 153 — concessão de carteira de habilitação a portadores de defeitos físicos, atendidas exigências de adaptação do veículo, e de exame da prática de direção perante junta especial. DIVERSÕES. Dec. nº 86.036, de 27-5-81, que regulamenta a Lei

nº 6.606, de 7-12-78 — obriga as emissoras de televisão a exibirem, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um ao menos com legendas em português (o que favorece os surdos, sabido que as películas são apenas dubladas). CONSTRUÇÃO. Instrução Normativa nº 123, de 6-7-81, DASP — os projetos referentes aos edifícios públicos federais devem facilitar o acesso às pessoas deficientes.

Nos setores do trabalho e previdência e do serviço público três institutos merecem ser realçados. O da **reabilitação** profissional, que possibilita a reeducação do empregado segurado, quando em estado físico ou psíquico deficitário. O da **readaptação** — investidura do servidor em função mais compatível com a capacidade profissional, de acordo com a inspeção médica. O da **reversão** ao emprego, vindo o aposentado a restabelecer-se do mal que o inativou.

Entre as inovações do Anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho (Exp. Motivos nº 72-B/75) constam a do art. 51, inciso II, § 2º, sobre a readaptação e aproveitamento do empregado aposentado; e a dos arts. 462 e seguintes, da Seção Especial que trata da readaptação e reeducação ocupacional. Forma-se o elo que faltava ao encadeamento dos regimes previdenciário e celetista.

Em vários Estados e Municípios as administrações públicas começam a regular o ingresso em seus serviços de pessoas parcialmente incapacitadas. Assim o fizeram o Governo de Santa Catarina (Dec. nº 14.316, de 16-6-81) e do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 157, de 17-4-80, e Dec. nº 2.768, de 12-9-80). Note-se que certas Constituições estaduais, e tem-se exemplo na Carta catarinense, prevêm, no Capítulo da Saúde e Assistência Social, a proteção às pessoas desvalidas (art. 157). Quanto ao regime estatutário do funcionalismo do mesmo Estado, digno de menção, outrossim, o critério usado para aprovação em exame de saúde, como requisito da nomeação. O legislador ressalva os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo (art. 19, Lei nº 4.425, de 16-2-70).

B) Objetivos

As finalidades da tutela jurídica aos deficientes são de ordem moral, social e econômica. Antes de tudo está o cuidado da dignificação da pessoa humana, independente de sua inferioridade física ou mental. WILLIAM CRUICKSHANK e ORVILLE JOHNSON (op. cit.), referindo-se às modernas técnicas de educação dos excepcionais, têm esta frase feliz: "A pessoa menos importante na sociedade está sendo favorecida."

Realmente, é uma das manifestações mais gritantes do reconhecimento da personalidade individual, a valorização do deficiente físico-mental. Só se tornou possível depois que, num primeiro estágio, o indivíduo, ao influxo das doutrinas religiosas, filosóficas e sociológicas, tomou posição ostensiva perante o Estado. "A idéia de humanidade foi efetivamente preparada, como

diz STRAUSS (16). pelo cristianismo, mediante os preceitos da benevolência e compaixão para com todos os seres vivos, cinco séculos antes de Cristo, preconizados pelo budismo. Se bem que os direitos humanos — esclarece o grande pensador — não sejam uma concepção cristã e sim filosófica.”

Estratifica-se o sistema político de proteção aos direitos individuais na doutrina humanística ou personalística do Estado de hoje, que devota seus planos e ações para o homem como precíua meta de sua organização, e por conseguinte, para o bem-estar comum. “O Estado em si mesmo não é um fim. É apenas condição para atingir os fins da humanidade, e estes não podem consistir senão no desenvolvimento harmônico de todas as forças do homem” (SCHILLER, in RADBRUCH) (17).

Ao primeiro item firmado no corpo das Declarações dos Direitos da Pessoa Deficiente, o do respeito à sua dignidade como ser humano, juntam-se-lhe os princípios da igualdade de direitos civis e políticos; igualdade de tratamento em face do que é dispensado aos membros de outras famílias; do gozo de ambientes e condições de vida próximos aos da vida normal de pessoas da mesma idade nos estabelecimentos especializados em sua recuperação; de adoção de medidas próprias a capacitá-la a tornar-se, quanto possível, autoconfiante; da proteção contra toda forma de exploração, contra todo e qualquer regulamento e tratamento de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.

Seguem-se os direitos fundamentais tendentes, sob o enfoque social e econômico, à integração e participação: tratamento médico, psicológico e funcional para desenvolvimento de capacidades e habilidades; segurança material em nível de vida decente, em atividades produtivas e remuneradas de acordo com as aptidões; atendimento das necessidades humanas especiais, em todas as fases de planejamento político; vida familiar, comunitária, criativa e recreativa; assistência legal qualificada, sempre que indispensável à proteção da pessoa e propriedade.

Por fim o documento-chave recomenda que as organizações de pessoas deficientes sejam consultadas em tudo que interesse aos direitos de seus filiados, e que toda a classe, suas famílias e comunidades sejam plenamente informadas por todos os meios sobre o texto da Declaração.

Em grande parte os direitos dos deficientes impõem-se como conquista deles próprios que, libertos da passividade e inércia de tantos anos, unem-se formando entidades oficiais, representativas de suas reivindicações. Não apenas se agremiam, como protestam publicamente, em passeatas, sensibilizando o mundo para que evite tragédia semelhante à das vítimas da talidomida.

Côncio da obrigação jurídica de assisti-los, o Estado utilitarista visa a dois fins imediatos e práticos: o bem-estar ou a tranqüilidade pública; e

(16) STRAUSS, D.F. *A Velha e a Nova Fé*, ed. J. Bastos, Lisboa, pág. 130.

(17) RADBRUCH, Gustav, trad., ed. Coimbra, 1961, v. 1, pág. 149.

o aproveitamento de força residual de trabalho. A técnica administrativa, tanto no setor público quanto no da empresa privada, sabe que o investimento no homem tem seu retorno, podendo-se considerá-lo economicamente um capital, um patrimônio, um ativo.

Trata-se de contingente numeroso de indivíduos, tendente a aumentar, se levarmos em conta as estatísticas de acidentes de trânsito e de trabalho, das agressões a mão armada, das moléstias congênitas, do emprego de certos produtos químicos na alimentação e medicação, e dos poluentes. Outros povos somam a essas causas as guerras e freqüentes rebeliões. Reduzir as camadas improdutivas da população, pelo mínimo que seja do fator eficiência posto ao seu alcance, traz como compensação, a longo prazo, dos custos, os benefícios de nova mão-de-obra e da economia de verbas de assistência e pensionamento a encargo dos poderes públicos. Além das vantagens econômicas, ressalta-se o aspecto cultural, pois muito se pode esperar do poder criativo de pessoas não de todo incapacitadas.

Muitos dos chamados deficientes sabem superar suas fraquezas e defeitos melhor do que nós, que nos dizemos perfeitos. Parecem compenetrados deste pensamento de SENECA:

“Grande sou e para coisas maiores nasci do que para ser escravo do meu corpo.”

Bem ao contrário, os aparentemente normais padecem por vezes dos piores aleijões internos, que são as deformidades de caráter.

BRUYÈRE dizia:

“Quando quiseres conhecer os pontos fracos de um homem, observa quais são os defeitos que ele nota nos outros com mais presteza.”

Não faltam provas de grandeza de espírito e de genialidade nas artes e ciências, por parte das criaturas fisicamente inferiorizadas. Qual melhor exemplo de perseverança e inspiração artística, do que a célebre figura do Aleijadinho, na escultura de Minas Gerais? E as obras que vemos dia a dia produzidas por acometidos de paralisia infantil e por mutilados? E. Stegmann, B. Peardon e outros, utilizando o pincel com a boca; F. F. dos Reis, Marlyse Tovae e quantos manipulam os apetrechos de pintura, a custo dos pés. Suas realizações foram reproduzidas em miniatura colorida, no calendário de mesa, do ano dos deficientes, pela Editora dos Artistas Pintores Sem-Mãos Ltda., de São Paulo.

Para toda gente, sã ou enferma, perfeita ou imperfeita, vale esta reflexão de PALLADAS:

“O corpo é uma aflição da alma, é seu inferno, sua fatalidade, sua carga, sua cadeia pesada, seu atormentador castigo.”